autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 17:26:45.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 06 / 18
Pág. 73-74 Col. 4,1
Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM
Em 14/06/18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 14-06-2018 às 18:36
RF
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora
Mario Covas Neto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em / /
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de cinco sessões ordinárias nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s), e papel de informação rubricado sob folha(s) nº Em 13/06/18
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.125 - Assistente Parlamentar

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=176015.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 17:26:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 065/2018

Folha nº 09 do proc.
nº 65 de 2018
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº 1478/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/2018

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 065/2018, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a inclusão da matéria de Direito Constitucional no Ensino Médio das escolas do Município de São Paulo.

De acordo com o texto, o Projeto ora proposto tem por objetivo central incentivar o conhecimento de deveres e direitos, de acordo com a Constituição Federal. Na justificativa do Projeto de Lei destaca-se, ainda que o referido Projeto foi sugerido por Gabriela Soares Cambler, Vereadora Jovem, do Parlamento Jovem 2017, aluna do Colégio Amorim Santa Teresa, sendo o mesmo acolhido pelo nobre autor.

Sem adentrar a competência da Comissão de Mérito, cabe ressaltar que, de acordo com a Lei Federal 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Ensino Médio é competência da esfera Estadual.

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
>
> ...V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência** e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.(grifo nosso)

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=176015.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 17:26:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 065/2018

Folha nº 10 do proc.
nº 65 de 2018
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Apesar do Ensino Médio ser de competência da esfera federal, o Município de São Paulo possui 8 (oito) escolas de Ensino Médio, a saber: na **Zona Norte** a EMEFM Prof. Derville Allegretti e a EMEFM Vereador Antonio Sampaio, na **Zona Oeste** a EMEFM Guiomar Cabral e a EMEFM Antonio Alves Veríssimo, na **Zona Leste**, a EMEFM Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, a EMEFM Rubens Paiva e a EMEFM Darcy Ribeiro e na **Zona Sul**, a EMEFM Linneu Prestes, resultando num número menor de alunos matriculados em relação aos da Rede estadual.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito às áreas de conhecimento que fazem parte da Base Nacional, incluído na Lei Federal 9394/96, pela Lei Federal 13.415 de 2017 (*Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral*), cujas disciplinas já se encontram definidas em nível nacional e, para serem alteradas, necessitam de manifestação do Conselho Nacional de Educação- CNE:

> Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:
>
> I - linguagens e suas tecnologias;
>
> II - matemática e suas tecnologias;
>
> III - ciências da natureza e suas tecnologias
>
> IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176015.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 17:26:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 065/2018

Folha nº 11 do proc.
nº 65 de 2018
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Do ponto de vista das competências desta Comissão, faz-se necessário a ponderação acerca da contratação de professores para atuação e docência no Ensino Médio, **na disciplina de Direito Constitucional** (grifo nosso),

Todavia um problema enfrentado pela Administração Pública Municipal ao longo dos anos tem sido a necessidade de seleção e renovação permanente nos quadros de pessoal. Caso a Rede Municipal não tenha em seus quadros os profissionais habilitados para tal, será necessária essa iniciativa, seja por contratação ou Concurso Público.

E ainda, deve-se atentar para a formação obrigatória em nível superior e respectiva comprovação de docência em prática de ensino em Unidades Educacionais, de acordo com a Lei Federal 13.415 de 2017:

> Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 61.
>
> IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
>
> V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.
>
>" (NR)
>
> Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176015.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 17:26:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 065/2018

Folha nº 12 do proc.
nº 65 de 2018
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 928/18, pela **LEGALIDADE** e apresentou Substitutivo, no sentido de adequar o texto às normas legislativas.

Ante o exposto e reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação. Buscando garantir a importante temática proposta pelo Projeto de Lei, sem causar impacto negativo na politica de recursos humanos e politica educacional vigente no Município de São Paulo, sugerimos o substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 065/18

Dispõe sobre a inclusão da matéria de Direito Constitucional no Ensino Médio das escolas do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir o conteúdo de Direito Constitucional, direitos e deveres dos cidadãos, de acordo com a Constituição Federal e Lei Federal 13.415 de 2017 e suas alterações posteriores, na Área de Ciências Humanas e Sociais aplicadas, conforme a Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas Escolas de Ensino Médio do Município de São Paulo.

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=176015.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 17:26:45.

Folha nº 13
nº 65 de 2018
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 065/2018

Art. 2º O ensino deste conteúdo caberá aos professores com graduação e licenciatura em Ciências Humanas e Sociais aplicadas e áreas correlatas, conforme Lei Federal 13.415 de 2017 e suas alterações posteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/09/2018.

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ANTÔNIO DONATO
MANUEL DEL RIO

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

MARIO COVAS NETO
Relator

RINALDI DIGILIO

Relatório nº 1522/2018.

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=176015.